



SILVEIRA LICITAÇÕES
CONSULTORIA EM LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP.

PREGÃO ELETRÔNICO 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.1179/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, ANÁLISE E DIAGNOSE LABORATORIAL DE EXAMES DE HORMÔNIOS A SEREM REALIZADOS NOS USUÁRIOS / PACIENTES DO SUS ATENDIDOS POR ESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATRAVÉS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LOCAL, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E NESTE TERMO DE REFERÊNCIA

A empresa **SILVEIRA LICITACOES**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.678.676/0001-28, por intermédio do seu representante legal Sr. Eliel Silveira Mendes, portador da Carteira de Identidade nº 59.849.477-7, e inscrito no CPF sob o nº 120.505.446-42, vem à presença de Vossa Senhoria, conforme regida pela Lei Federal nº 14133/2021, com supedâneo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República cumulado com o art. 164 da Lei 14.133 e item 7.1 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no País, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois conta com a observância do item 7.1 do Edital e em consonância com o artigo 164 da Lei 14.133, qual seja, o respeito ao prazo legal anterior a data de abertura do certame.

2. DO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

Pela presente petição, busca-se impugnar o Edital, especificamente no tocante do indevido prazo de início dos serviços, respondido através do pedido de esclarecimento formalizado por e-mail.



(11) 9.7511-2915



assessoria.silveira@hotmail.com





3. DAS RAZÕES

3.1. DO PRAZO INDEVIDO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

No item VI do Termo de Referência (Anexo I) do Edital, é mencionado onde deverá ocorrer a prestação dos serviços de coleta, vejamos:

VI - LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO OBJETO

Todos os serviços (coleta, soração, análise, diagnose e emissão de laudo) objeto desta licitação a serem prestados deverão ser efetuados diretamente no Laboratório de Análises Clínicas da empresa licitante vencedora e contratada para a execução dos serviços ofertados neste pregão, sendo por conta e risco da licitante as despesas com materiais, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da execução do objeto deste EDITAL. (grifo nosso)

Ocorre que, em nenhum momento o Edital e seus anexos preveem o prazo para que a empresa vencedora instale um posto de coleta no município.

No dia 25 de março de 2024 esta empresa fez um pedido de esclarecimento no e-mail que constava no Edital, através da resposta obtida no dia 27 de março de 2024, a qual foi devidamente vaga, foi realizado um novo pedido de esclarecimento sobre o prazo, visto que essa informação é crucial para formalização de preço, através da resposta dada no dia 03 de abril de 2024, foi constatada uma afronta ao **PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA**, primeiramente vejamos a resposta do Sr. Marcos de Souza, Coordenador do Laboratório Municipal:

O prazo máximo para início do exercício dos procedimentos de coleta, execução e liberação dos resultados dos exames solicitados na licitação, **deverá ser logo após as assinaturas do contrato pela empresa vencedora**, sem desta forma, cessar



o atendimento outrora descrito na resposta anterior.
(grifo nosso)

Ocorre que tal resposta é uma afronta aos princípios que regem a licitação, as empresas que estiverem situadas em outros municípios não terão tempo hábil para se estabelecerem no município para realização dos serviços, infringindo o **PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE**.

Não somente, como a falta de um prazo mínimo devidamente razoável para que a empresa vencedora estabeleça um posto de coleta no município fere gravemente o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**.

Ainda, em relação ao prazo de início imposto pelo Sr. Marcos não trás segurança às empresas vencedoras, uma vez que pode ser incerto o prazo para homologação e assinatura do contrato, como também se realmente ocorrerá a homologação da licitação, trazendo de fato insegurança jurídica à empresa, sobre possíveis gastos e garantias para o início da instalação de um possível posto de coleta, para que atenda o prazo inviável imposto, sem a certeza da devida homologação do certame, ferindo o **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**.

Sobre o entendimento dos nobres doutrinadores conforme as lições de Carlos Ari Sundfeld, “a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue:

- seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei;
- **a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente**, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela”.

A Lei n.º 14.133/2021 no seu art. 9º regra:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:





I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. (grifo nosso).

Ainda, sobre os princípios licitatórios, a lei 14.133/21 em seu art. 5º regra:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como dito por Hely Lopes Meirelles:

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122

Trazemos à luz desta petição, o entendimento do Tribunal de Contas da União através do Relator Bruno Dantas, a finalidade da licitação é sempre buscar pela ampliação da disputa:

Não é demais lembrar que o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450, de 2005, assevera que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa





entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (TCU - ACÓRDÃO 1620/2019 - PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, data da sessão 10/07/2019)

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5.”

3.2. DA IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Mesmo nas licitações presenciais, as impugnações devem ser recebidas pelo meio eletrônico. Em compasso com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ressaltou, no Acórdão 1755/2019, que, ao não ser aceita a impugnação pelo meio eletrônico, há limitação da competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório.

A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo aos órgãos públicos promoverem qualquer tipo de restrição, na medida em que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente. O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 – Pleno, senão vejamos:

Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de





correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. **A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia. (Grifo nosso)**

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União também já decidiu por meio do Acórdão 2655/2007 - Pleno, nos seguintes moldes:

A omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro, leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Ainda o TCESP no processo TC-011126.989.22-7, na Sessão Plenária de 18/05/2022, da Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, demonstra claramente a obrigatoriedade da aceitação de impugnações e recursos em Pregões Presenciais na forma eletrônica:

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE. PESQUISA DE MERCADO. DATA DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. RECURSOS





ADMINISTRATIVOS. EFEITO SUSPENSIVO. SUPRESSÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA. PREVISÃO DE INABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS. APRESENTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE DADOS E TREINAMENTO DE USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ATRASO NO PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. Não conforma ao artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/02 nem à jurisprudência desta Corte a previsão de que a aceitabilidade do preço será aferida a partir dos valores de mercado vigentes na data da apresentação da proposta, apurados mediante pesquisa empreendida pelo órgão licitante, a qual será juntada aos autos por ocasião do julgamento. 2. Aos recursos administrativos interpostos ao final da sessão pública do Pregão deve ser atribuído efeito suspensivo, nos termos do § 2º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93. 3. Em caso de restrição na documentação pertinente à regularidade fiscal e trabalhista, deve ser concedido prazo às microempresas e empresas de pequeno porte para sua regularização, nos moldes do artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n.º 123/06. 4. **Deve-se possibilitar a apresentação de impugnações ao edital e interposição de recursos administrativos por vias alternativas à presencial, a exemplo da eletrônica.** 5. Necessária a disponibilização de informações pertinentes à capacitação dos usuários do sistema e à conversão de dados, para fins de se permitir a correta formulação das propostas. 6. O edital e a minuta contratual devem prever os critérios de atualização monetária para os casos de atraso no





pagamento por parte da Administração, em atendimento aos artigos 40, inciso XIV, alínea “c” e 55, inciso III, ambos da Lei n.º 8.666/93. **(grifo nosso)**.

4. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame, caso mantido o prazo ora impugnado.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, que seja dado provimento a presente **IMPUGNAÇÃO** julgando-a procedente para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, requer-se, ainda:

1. Que seja estabelecido um prazo devidamente viável para que a empresa vencedora estabeleça um posto de coleta no município, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 09/04/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Ademais, informamos, desde já, que o não acolhimento desta proposta ensejará a propositura do competente Mandado de Segurança, a fim de que seja feita Justiça.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Bragança Paulista/SP, 04 de abril de 2024.

SILVEIRA LICITAÇÕES
CNPJ nº 49.678.676/0001-28
Elieil Silveira Mendes
CPF nº 120.505.446-42

